



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 961/2017

São Luís, 07 de julho de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	19
Atos dos Relatores	32

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 772 DE 04 DE JULHO DE 2017

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares exercício 2017, do servidor Luís Guilherme Ramos Siqueira, matrícula nº 6825, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor Jurídico da Presidência, anteriormente concedidas pela portaria nº 56/2017, a partir 05/07/2017, devendo retornar ao gozo dos 28 dias restantes, nos períodos de 17/07 a 31/07/2017 e 02/01 a 14/01/2018, conforme Memorando nº 18/2017/ASESP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 778 DE 06 DE JULHO DE 2017

Autorização de Afastamento para participação em audiência.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 7816/2017,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Tânia Lima Diniz, matrícula nº 7740, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, e Antônio Carlos Silva Júnior, matrícula nº 6536, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos conforme Ofício nº 1278/2017-7ª SJ, referente ao Processo nº 2729-84.2016.8.10.0001 (35162016), para comparecerem no dia 21/07/2017, às 09 horas, na sala de audiências da 7ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2017.

Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3114/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Colinas/MA

Recorrente: José Henrique Barbosa Brandão, CPF nº 129.750,283-34, residente na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, Colinas/MA, CEP nº 65.690-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7112, e Flávio Vinícios Araújo Costa, OAB/MA nº 9023

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 282/2013 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 34/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, em face do Acórdão PL-TCE nº 282/2013 e do Parecer Prévio PL-34/2013, que, respectivamente, consubstanciou o julgamento irregular e a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Colinas/MA, relativas ao exercício financeiro de 2006. Nova jurisprudência do TCE/MA. Precedentes. Racionalização Administrativa. Economia Processual. Emissão de novo Parecer Prévio com abstenção de opinião em relação às contas de governo e arquivamento dos autos em relação às contas de gestão. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 401/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de contas anual do prefeito do município de Colinas, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 282/2013 e ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 34/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1235/2014 – GPRC02 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;
- b) tornar insubsistentes o Acórdão PL-TCE nº 282/2013 e o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 34/2013;
- c) pela emissão de novo Parecer Prévio com abstenção de opinião em relação às contas de governo e pelo arquivamento dos autos em relação às contas de gestão, referentes ao processo TCE/MA nº 3114/2007, com fundamento nos artigos 8º, § 4º e 26, da Lei nº 8.258/2005, assim como em atenção às diretrizes emanadas da Resolução ATRICON nº 01/2014, que primam pelos princípios da supremacia do interesse público, do devido processo legal, do contraditório de ampla defesa, duração razoável do processo, eficiência, celeridade, economicidade, efetividade do controle e da legalidade;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmar Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3114/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Colinas/MA

Responsável: José Henrique Barbosa Brandão, CPF nº 129.750,283-34, residente na Rua Rio Branco, S/N, Centro, Colinas/MA, CEP nº 65.690-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7112, e Flávio Vinícios Araújo Costa, OAB/MA nº 9023

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Prefeito. Desconstituição de acórdão e parecer prévio em razão de provimento de recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito Senhor José Henrique Barbosa Brandão ao Parecer Prévio PL-34/2013, que desaprovou as contas da Prefeitura Municipal de Colinas, relativas ao exercício financeiro de 2006. Nova jurisprudência do TCE/MA. Precedentes. Racionalização administrativa. Economia processual. Emissão de novo Parecer Prévio com abstenção de opinião. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, à Câmara Municipal de Colinas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 156/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 1235/2014 – GPRC02 do Ministério Público de Contas, em:

- a) desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 34/2013, com base na decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE/MA nº 401/2017, após análise do recurso de reconsideração interposto pelo responsável, o Senhor José Henrique Barbosa Brandão;
- b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais do Município de Colinas, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Henrique Barbosa Brandão, constantes dos autos do processo nº 3114/2007-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, assim como em atenção às diretrizes emanadas da Resolução ATRICON nº 01/2014, que primam pelos princípios da supremacia do interesse público, do devido processo legal, do contraditório de ampla defesa, duração razoável do processo, eficiência, celeridade, economicidade, efetividade do controle e da legalidade;
- c) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Colinas;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmar Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2833/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA

Recorrente: Luceline Dias Almeida, brasileira, casada, CPF nº 075.410.233-53 residente na Rua 17, Qd. 24, Casa 28, Habitacional Turu, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Márcio André Cutrim de Carvalho, Contador, CRC/MA nº 9414/O-0, com endereço para correspondência sito na Rua H. Qd. C, nº 9, Jardim Atlântico, Turu, São Luís/MA; Marcel Souza Campos, Advogado, OAB/MA nº 9162, com escritório localizado na Rua 30, Qd. 11, Casa 03, Vinhais, São Luís/MA

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 340/2012 e o Acórdão PL-TCE nº 1082/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Luceline Dias Almeida, em face do Acórdão PL-TCE nº 1082/2015 e do Acórdão PL-TCE/MA nº 340/2012 que consubstanciaram o julgamento irregular das contas da Câmara Municipal de Humberto de Campos, relativas ao exercício financeiro de 2007. Racionalização Administrativa. Economia Processual. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 317/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidenteda Câmara de Humberto de Campos, de responsabilidade da Senhora Luceline Dias Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 340/2012, e do Acórdão PL-TCE nº 1082/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a - conhecer do recurso de reconsideração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b- determinar o arquivamento dos autos do Processo nº 2833/2008- TCE/MA, com fundamento no art. 14, § 3º, c/c o art. 26 da Lei nº 8.258/2005, assim como em atenção às diretrizes emanadas da Resolução ATRICON nº 01/2014, que primam pelos princípios da supremacia do interesse público, do devido processo legal, do contraditório de ampla defesa, duração razoável do processo, eficiência, celeridade, economicidade, efetividade do controle e da legalidade;

c – tornar insubsistentes os Acórdãos PL-TCE/MA nº 340/2012 e o PL-TCE/MA nº 1082/2015;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão;

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6451/2017 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Empresa Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão LTDA. – LACMAR

Denunciada: Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH

Procuradores constituídos: Ermeline Paula de Jesus Souza, OAB/MA n.º 5.912, Antônio César de Araújo Freitas, OAB/MA n.º 4.695, Ruy Eduardo Villas Boas Santos, OAB/MA n.º 4.735, Thiago Ribeiro Guimarães,

OAB/MA n.º 9.441, Bruno Sá da Silveira, OAB/MA n.º 7069, Antônio Carlos Coelho Júnior, OAB/MA 5048, Luiz Guilherme Bezerra Saldanhas, OAB/MA n.º 10.068, Bertoldo Klinger Barros Rego, OAB/MA n.º 11.909 e Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584 e Amanda Almeida Waquim, OAB/MA n.º 10.686

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Indícios de irregularidades identificadas em licitação realizada pelo Presidente da comissão central de licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, exercício financeiro 2017. Presentes os requisitos de admissibilidade. Presença de urgência e do fundado receio de lesão a direito da denunciante. Concessão de Medida Cautelar, pelo Relator, sem a prévia oitiva da parte contrária. Suspensão do ato/procedimento até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da denúncia oferecida. Ratificação da decisão pelo Plenário. Conhecimento. Publicação da decisão. Prosseguimento do feito. Superveniência de fato extintivo do direito cautelar da denunciante. Voto. Revogação da medida cautelar. Arquivamento da denúncia. Inteligência do art. 40, § 2º da LOTCE.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 383/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a denúncia formulada pela Empresa Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão Ltda. – LACMAR, em face do Presidente da Comissão Central de Licitação da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, com pedido de medida de cautelar, ante a ausência de julgamento do Recurso Administrativo interposto pela denunciante contra decisão que a inabilitou no pregão presencial regido pelo Edital de Credenciamento n.º 013/2017-CSL/EMSERH, oriundo do Processo Administrativo n.º 15.612/2017-EMERSH, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer n.º 694/2017 – GPROC01 do Ministério Público de Contas:

1. Revogar a tutela provisória cautelar de urgência concedida liminarmente através da Decisão PL-TCE n.º 328/2017, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas no final do Parecer n.º 694/2017/GPRPOC1 (fls.219) com supedâneo no art. 296 do Código de Processo Civil, que prevê a revogação da tutela provisória a qualquer tempo, o que é caso dos autos;
2. Arquivar a presente denúncia, diante das diligências efetuadas, das quais se obteve, inclusive, um requerimento da própria denunciante, no sentido de que o Tribunal de Contas determine expressamente ao pregoeiro da EMSERH – EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES, Senhor Francisco de Assis do Amaral Neto, a continuidade do certame, com a adjudicação de seu objeto ao Laboratório de Análises Clínicas do Maranhão Ltda./LACMAR;
3. Dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 05 de julho de 2017.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4073/2011 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú

Responsável: Jocivaldo Silva Oliveira

Procuradores constituídos: Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2010. Despesas indevidas, contrárias à Constituição e a normas específicas. Envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1050/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, comfundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, em razão das falhas remanescentes descritas nos itens 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.2.1, 2.3.2.2, 3.1, 3.3.1, 3.3.2, 4.1, 6.2.2, 7.2 e 7.6.1, seção II, do Relatório de Informação Técnica nº 265/2012 UTCGE/NUPEC 2.
- b) aplicar multa ao responsável, Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.2.1, 2.3.2.2, 3.1, 3.3.1, 3.3.2, 4.1, 6.2.2, 7.2 e 7.6.1, seção II, do Relatório de Informação Técnica nº 265/2012 UTCGE/NUPEC 2;
- c) recomendar ao responsável, que observe toda a legislação atinente ao processamento da despesa, para que não incorra nas mesmas falhas;
- d) intimar o Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;
- e) após o trânsito em julgado, enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, cópia deste acórdão, caso o valor da multa aplicada não seja recolhido no prazo estabelecido;
- f) em cinco dias, após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º3312/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro 2007

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Gestor: José Augusto Silva Oliveira, CPF nº 038.148.403-30, residente e domiciliado na Rua 05, qd. B, nº 09, Cohaserma, CEP: 65.072-170, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, exercício financeiro de 2007. De responsabilidade do Senhor José Augusto Silva de Oliveira.

De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo arquivamento, nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 342/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, referente ao exercício financeiro de 2007, sendo responsável o Senhor José Augusto Silva de Oliveira, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 508/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em arquivar em meio eletrônico o Processo nº 3312/2008 – TCE/MA, nos moldes do art. 14, § 3º da Lei Orgânica nos termos das diretrizes dispostas no ato normativo registrado em Ata da Sessão Extraordinária de caráter reservado do órgão pleno desta Corte, realizada em 11 de janeiro de 2017, fundamentada no artigo 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX/TCE/MA nº 01/2017 –

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo de Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 3327/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Turiaçu/MA

Recorrente: Joaquim Umbelino Ribeiro, Prefeito, CPF nº 080.923.113-15, domiciliado na Avenida Antares, qd. nº 01, nº 948, Recanto dos Vinhais, CEP nº 65.070-070, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Sônia Maria Lopes Coêlho, OAB/MA nº 3811; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023; Antônio Amaral Azevedo, OAB/MA nº 3665; José Alberto Santos Penha, OAB/MA nº 7221; Wesley Lima Maciel, OAB/MA nº 9548; Luiz Paulo Mendes Lobato, OAB/MA nº 10.594; Felipe de Jesus Moraes, OAB/MA nº 6.043

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 360/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, ao Acórdão PL-TCE nº 360/2011, que consubstanciou o julgamento irregular da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Turiaçu, relativa ao exercício financeiro de 2008. Nova jurisprudência do TCE/MA. Existência de irregularidades que não causaram dano ao erário. Racionalização administrativa. Economia processual. Provimento. Reforma do mérito. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 422/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Turiaçu, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 360/2011, que consubstanciou o julgamento irregular das referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento

nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 354/2017 – GPRC02 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento, em virtude da natureza das irregularidades remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 1568/2017 UTCEX04/SUCEX13, no sentido de reformar o mérito do julgamento materializado no Acórdão PL-TCE/MA nº 360/2011, para julgar regular com ressalva, sem aplicação de multa, as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Turiaçu/MA, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

c – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

d - enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DO PLENO DE QUARTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2017, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 3478/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

Responsável: ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: James Lobo de Oliveira Lima - OAB/MA 6679

Advogado: Carlos Vinicius Lauande Franco - OAB/MA 11508

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2 - PROCESSO Nº 436/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: MARCELO TAVARES SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 6531/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Responsável: MARCOS ANTONIO BARBOSA PACHECO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

Observação: Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (gestora à época) e a Associação dos Trabalhadores Rurais de Barro Vermelho, de responsabilidade do Senhor Cássio Rodrigues do Nascimento, então Presidente da Associação.

4 - PROCESSO Nº 9120/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Responsável: JOAQUIM NUNES FIGUEIREDO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 11752/2016 - REPRESENTAÇÃO

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: CLAYTON NOLETO SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 2833/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO

Responsável: JOSIMAR CUNHA RODRIGUES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

7 - PROCESSO Nº 7024/2009 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

Responsável: JOÃO BATISTA CANTANHEDE MARTINS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

8 - PROCESSO Nº 6636/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

Responsável: MERCIAL LIMA DE ARRUDA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

9 - PROCESSO Nº 12574/2014 - SOLICITAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS

Responsável: FRANCISCO GEREMIAS DE MEDEIROS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA7636

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Advogado: Antônio Guedes de Paiva Neto - OAB/MA 7180

10 - PROCESSO Nº 11768/2015 - CONTRATO

GABINETE DO PREFEITO DE PIO XII

Responsável: PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

Observação: APRECIÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

11 - PROCESSO Nº 12118/2015 - CONTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LAGO DO JUNCO

Responsável: SALVADOR ALMEIDA DE OLIVEIRA SOBRINHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 12120/2015 - CONTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DO JUNCO

Responsável: MARIA LENIR SOUSA ALBUQUERQUE

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

Observação: APRECIÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

13 - PROCESSO Nº 10268/2016 - COMUNICADO

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Responsável: HILARIO FERREIRA FILHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 2787/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Responsável: RAIMUNDO FALCÃO NAVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Maria das Neves Fortes Teixeira - OAB/MA 12958

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097

Procurador: katiana dos Santos Alves - CPF 054.130.203-50

Procurador: Ana Beatriz Araújo Moreno - CPF 600.118.493-39

Procurador: Alana América Henrique de Carvalho - CPF 016.811.293-02

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

15 - PROCESSO Nº 3497/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE BACURITUBA

Responsável: JOSE DE RIBAMAR SOARES FRANÇA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11657

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/PI 14618-A

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

16 - PROCESSO Nº 3837/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

Responsável: SEBASTIÃO FERNANDES BARROS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 1868/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: EDMAR SERRA CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 4434/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsável: MARIA DE SOUSA LIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Cadidja Suzi de Alemida Eloi - OAB/MA 7518

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996

Procurador:Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

19 - PROCESSO Nº 4435/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Responsável: MARIA DE SOUSA LIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Cadidja Suzi de Alemida Eloi - OAB/MA 7518

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996

Procurador: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

20 - PROCESSO Nº 5422/2009 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsáveis: EDSON NASCIMENTO e MANOEL SOARES ESTRELA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 9542/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Responsável: HAMILTON RAPOSO DE MIRANDA NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 9613/2010 - REPRESENTAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

Responsável: IRENE DE OLIVEIRA SOARES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Jorge Rachid Mubárack Maluf Filho - OAB/MA 9174

Advogado: José Luiz Fernandes Gama - OAB/MA 7340

23 - PROCESSO Nº 668/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

Responsáveis: JOSÉ MARIA DA ROCHA TORRES, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS BARROS e TELMA
PINHEIRO RIBEIRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

24 - PROCESSO Nº 2560/2014 - RECURSO DE REVISÃO
SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS

Responsável: JOÃO BATISTA SANTOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Procurador: Antônio Carlos Austríaco Filho - CPF 522.701.813-87

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTA AO MP - JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 14/6/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO
VOTO DO RELATOR).

25 - PROCESSO Nº 4900/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO

Responsável: HERNANDO DIAS DE MACEDO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 4134/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

Responsável: HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

27 - PROCESSO Nº 6317/2009 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

Responsável: JOÃO BATISTA CANTANHEDE MARTINS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 2409/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Responsável: MANOEL ALBERTIN DIAS DOS SANTOS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Murilo Abreu Lobato Júnior - OAB/MA 3514

Procurador: Ana Ruth S. Santos CPF 179.714.113-91

Procurador: André Luis Siqueira Santos - CPF 013.657.643-54

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO NA SESSÃO DE 3/5/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

29 - PROCESSO Nº 2658/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Responsável: JACINTO PEREIRA SOUSA JUNIOR, LUCIANA GONCALVES LIMA e MARIA CIRLENE DE OLIVEIRA SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Procurador: Luís Gustavo Chuva Candeira

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 5/7/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO RELATORIO DO RELATOR).

30 - PROCESSO Nº 2659/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Responsáveis: ANTONIO JOAQUIM ARAUJO FILHO, ATALIBA LIMA SANTANA, CLAUDIO FERREIRA PAZ, DULCIMAR PERES, MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO DE SOUSA PAZ e RICARDO ARAUJO TORRES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Procurador: Luís Gustavo Chuva Candeira

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTAAO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 5/7/2017 (SEM APRESENTAÇÃO DO RELATORIO DO RELATOR).

31 - PROCESSO Nº 3674/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS

Responsável: LENOILSON PASSOS DA SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

32 - PROCESSO Nº 8353/2011 - REPRESENTAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO DE PINHEIRO

Responsável: JOSÉ ARLINDO SILVA SOUSA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

33 - PROCESSO Nº 3694/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DO JUNCO

Responsáveis: HAMILTON BRITO LEDA, HAROLDO EUVALDO BRITO LÉDA, JOSE HAROLDO DA SILVA e THYARA KLENIA SANTOS SILVA ARRUDA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

34 - PROCESSO Nº 3724/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E ASSUNTOS POLÍTICOS DO MARANHÃO

Responsável: CARLA GEORGINA DA SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

35 - PROCESSO Nº 7669/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

36 - PROCESSO Nº 8064/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

37 - PROCESSO Nº 8065/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

38 - PROCESSO Nº 13038/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

39 - PROCESSO Nº 13039/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Responsável: JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira Não há representantes legais

40 - PROCESSO Nº 13040/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Responsável: JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais

41 - PROCESSO Nº 209/2016 - DENÚNCIA
GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES
Responsável: EUNELIO MACEDO MENDONÇA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307
Advogado: Sílas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

42 - PROCESSO Nº 1642/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO
Responsáveis: FRANCISCA TERESA SOARES e OLGA MARIA LENZA SIMAO
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais

43 - PROCESSO Nº 5580/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
DÉCIMO NONO BATALHÃO DE POLICIA MILITAR - PEDREIRAS
Responsáveis: EVERALDO COUTINHO MORAIS e MAURICIO ROBSON CARVALHO BEZERRA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais

44 - PROCESSO Nº 2726/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO
Responsável: LUÍS GONZAGA BARROS
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023
Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 21/06/2017.

45 - PROCESSO Nº 2805/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
Responsável: EDUARDO HENRIQUE TAVARES DOMINICI
Ministério Público: Sem manifestação
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

46 - PROCESSO Nº 2811/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA
CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

Responsável: EDUARDO HENRIQUE TAVARES DOMINICI

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10506

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB/MA 9166

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF 044.383.633-73

47 - PROCESSO Nº 3666/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Responsável: HELIO BATISTA DOS SANTOS

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677

Advogado: Talissa Rabelo Moraes - OAB/MA 12952

Advogado: Maria das Neves Fortes Teixeira - OAB/MA 12958

Advogado: Olivia Albino de Alencar - OAB/MA 13097

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/PI 14618-A

Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15859

Procurador: katiana dos Santos Alves – CPF 054.130.203-50

Procurador: Alana América Henrique de Carvalho - CPF 016.811.293-02

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

48 - PROCESSO Nº 3975/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

Responsável: DEUZILENE SOARES BARROS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

49 - PROCESSO Nº 4201/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

Responsável: MAURICIO CARDOSO E SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

50 - PROCESSO Nº 6396/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA

Responsável: MARCOS ROBERT SILVA COSTA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto - OAB/MA 6756

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Maria Claudete de Castro Veiga - OAB/MA 7618

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Sebastião da Costa Sampaio Neto - OAB/MA 3792

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263

Advogado: FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES - OAB/MA 9321-A

Advogado: FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JÚNIOR - OAB/MA 9472-A

Advogado: FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/MA 9676

Advogado: GRIJALVA RODRIGUES PINTO NETO - OAB/MA 6150

Advogado: JANAINA CORDEIRO DE MOURA - OAB/DF 16381

-
- 51 - PROCESSO Nº 6501/2016 - REPRESENTAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO
Responsável: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA e MARCOS ANTONIO BARBOSA PACHECO
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Maria Claudete de Castro Veiga - OAB/MA 7618
Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11909
Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB/MA 12584
Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 21/06/2017 (APÓS LEITURA DA PROPOSTA DO RELATOR).
- 52 - PROCESSO Nº 3579/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO
Responsável: FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA e JULIO CESAR ALMEIDA NETO
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
- 53 - PROCESSO Nº 3506/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO
Responsável: LUZIVETE BOTELHO DA SILVA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
Observação: VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, NA SESSÃO DE 14/6/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).
- 54 - PROCESSO Nº 3554/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO
Responsável: OSMAR DE JESUS DA COSTA LEAL
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
- 55 - PROCESSO Nº 4515/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS
Responsáveis: ANTONIO CARLOS AUSTRIACO FILHO, GILDASIO ANGELO DA SILVA, JOCILMA PATRICIA DA SILVA CRUZ, JORGE ROSA CRUZ, MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA ELOI e SOLANGE CAMARGO BANDEIRA DA SILVEIRA
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
Observação: Administração direta e fundos (FMS, FMAS e FUNDEB):
Adm. Direta -Responsáveis: Gildásio Ângelo da Silva (Prefeito); Jocilma Patrícia da Silva Cruz (Secretária de Finanças) e Antonio Carlos Austríaco Filho (Secretário de Administração). FMS -Solange Camargo Bandeira Silveira (Secretária de Saúde). FMAS - Maria da Conceição de Almeida Eloi (Secretária de Promoção Social e Trabalho). FUNDEB - Jorge Rosa Cruz (Secretário de Educação).
- 56 - PROCESSO Nº 3113/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO
Responsável: ALUIZIO COELHO DUARTE
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: João Gabina de Oliveira - OAB/MA 8973
Advogado: Willian cesar Ferreira Trindade - OAB/MA 8557
Observação: SUSPENSO JULGAMENTO EM 14/06/2017.
- 57 - PROCESSO Nº 4012/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
-

GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, NA SESSÃO DE 05/07/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR).

58 - PROCESSO Nº 4030/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Fabiana Boergneth de Araújo Silva - OAB/MA 10611

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 31/05/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR).

59 - PROCESSO Nº 4039/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Fabiana Boergneth de Araújo Silva - OAB/MA 10611

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 31/05/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR).

60 - PROCESSO Nº 4042/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DE AREIA

Responsável: LUDMILA ALMEIDA SILVA MIRANDA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Gilson Alves Barros - OAB/MA 7492

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Fabiana Boergneth de Araújo Silva - OAB/MA 10611

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 31/05/2017 (APÓS APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR).

61 - PROCESSO Nº 8344/2015 - CONVÊNIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

Responsável: MARIA TERESA TROVÃO MURAD

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elias Gomes de Moura Neto - OAB/MA 9394

62 - PROCESSO Nº 7475/2016 - REPRESENTAÇÃO

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

Responsável: DAVI DE ARAUJO TELLES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Breno Nazareno Costa Felipe - OAB/MA 10396

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 06 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício do Pleno

Primeira Câmara

Processo nº 4916/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria das Dores Bezerra Uchoa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria das Dores Bezerra Uchoa, viúva de Raimundo da Costa Uchoa, ex-segurado aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 759/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria das Dores Bezerra Uchoa, viúva de Raimundo da Costa Uchoa, ex-segurado aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 093, do dia 19 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 526/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2435/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Açailândia/MA

Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/MA - IPSEMA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva – Prefeito

Beneficiária: Ilza Diniz Cutrim Munhoz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Ilza Diniz Cutrim Munhoz, no cargo de Professor III, referência G-3, matrícula 2272-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 753/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Ilza Diniz Cutrim Munhoz, no cargo de Professor III, referência G-3, matrícula 2272-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia/MA, outorgada pelo ato retificado nº 697/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Açailândia/MA, Ano II, Poder Executivo, nº 184, do dia 09 de setembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 499/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13875/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Erinaldo Pinheiro de Almeida

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Coronel PM Erinaldo Pinheiro de Almeida, matrícula 31807, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 761/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de transferência, ex-officio, para reserva remunerada do Coronel PM Erinaldo Pinheiro de Almeida, matrícula 31807, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CX, Poder Executivo, nº 141, do dia 01 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conformart. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 533/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12324/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiários: Teresa Cristina Gomes Lima e Rayane Gomes da Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Teresa Cristina Gomes Lima e Rayane Gomes da Silva Lima, filhas menores de José Arimateia da Silva Lima, falecido no exercício da função de 3º Sargento, matrícula 79186, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 758/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Teresa Cristina Gomes Lima e Rayane Gomes da Silva Lima, filhas menores de José Arimateia da Silva Lima, falecido no exercício da função de 3º Sargento, matrícula 79186, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 011, do dia 18 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 507/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9185/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiários: Paulo Rodrigues da Silva e Lícia Nascimento Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Paulo Rodrigues da Silva, companheiro, e Lícia Nascimento Silva, filha menor, de Marinice Nascimento Fernandes, ex-segurada falecida aposentada no cargo de Professor I,

Classe C, Referência 002, matrícula 728808, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 757/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Paulo Rodrigues da Silva, companheiro, e Lícia Nascimento Silva, filha menor, de Marinice Nascimento Fernandes, ex-segurada falecida aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 002, matrícula 728808, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 027, do dia 12 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 665/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13268/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município de Anajatuba-IMAP

Responsável: José Ribamar Sanches – Diretor Presidente

Beneficiários: Conceição de Maria Neves Cantanhede Sousa, Kelly Geovana Cantanhede Sousa e Júlio César Cantanhede de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Conceição de Maria Neves Cantanhede Sousa, viúva, Kelly Geovana Cantanhede Sousa e Júlio César Cantanhede de Sousa, filhos menores de Benedito Lisbôa Sousa, falecido, aposentado no cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 756/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Conceição de Maria Neves Cantanhede Sousa, viúva, Kelly Geovana Cantanhede Sousa e Júlio César Cantanhede de Sousa, filhos menores de Benedito Lisbôa Sousa, falecido, aposentado no cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA, outorgada pelo ato nº 07/2014, publicado na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 529/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a

Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2300/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiária: Elizete Pereira Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Elizete Pereira Pinheiro, viúva de Luis Carlos Pinheiro, servidor falecido aposentado no cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 755/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Elizete Pereira Pinheiro, viúva de Luis Carlos Pinheiro, servidor falecido aposentado no cargo de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, outorgada pelo ato nº 1808/2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXV, nº 130, do dia 15 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 510/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10804/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Providência do Nascimento

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 685/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Maria da Providência do Nascimento, matrícula nº 409227, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1719, de 17 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1118/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10467/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Antonia Freitas Moreira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 686/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade em benefício de Maria Antonia Freitas Moreira, viúva do ex-militar Boaventura Nunes Moreira, matrícula 32979, Transferido para Reserva Remunerada na função de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 10/07/2015,outorgada pelo Ato de 14 de setembro de 2015, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos ServidoresPúblicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,que acolheu o Parecer nº 12/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6453/2011

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: reexame de Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Wanderley Brenha Soares

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 687/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame de aposentadoria com proventos integrais mensais em benefício de Wanderley Brenha Soares, matrícula nº 15560, no cargo de Técnico de Administração, Classe C, atualmente Analista Judiciário, Classe C, Padrão 15, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Poder Judiciário, outorgada pelo Ato de 02 de maio de 2011, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 159/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2831/2012

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiária: Maria de Jesus Almeida Monteiro

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 678/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Maria de Jesus Almeida Monteiro, matrícula nº 56537-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão I, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, outorgada pelo Decreto nº 41.852, de 19 de outubro de 2011, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 183/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8525/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elida Carmo Bandeira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 679/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Elida Carmo Bandeira, matrícula nº 741298, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1063, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 81/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8583/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisca do Livramento Câmara Martins

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 680/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Francisca do Livramento Câmara Martins, matrícula nº 119834, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 1003, de 24 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 73/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8624/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco Giordano Duarte Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 681/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais em benefício de Francisco Giordano Duarte Santos, matrícula nº 339655, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1080, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 76/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8917/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Luiza Gomes Monteiro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 682/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Luiza Gomes Monteiro, matrícula nº 284992, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1291, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 69/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8935/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Graça Gonçalves Nascimento

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 683/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade em benefício de Maria da Graça Gonçalves Nascimento, matrícula nº 825950, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1299, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos ServidoresPúblicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,que acolheu o Parecer nº 83/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12326/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Elias Ferreira Martins

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais, calculados sobre o seu subsídio, o Senhor José Elias Ferreira Martins, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 719/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada o Senhor José Elias Ferreira Martins, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1.991/2015, de 06 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 521/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12444/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Nilo Bastos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária ao Senhor Nilo Bastos, viúvo, da ex-servidora, Senhora Enilde Coimbra Bastos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 718/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida ao Senhor Nilo Bastos, viúvo, instituído pela ex-servidora, Senhora Enilde Coimbra Bastos, outorgada pela Resolução de 09 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 525/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7814/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Cisio Janus Lopes Costa

Beneficiária: Ezita Cazuza Amorim

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Ezita Cazuza Amorim, da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 713/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Ezita Cazuza Amorim, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Coroatá, outorgada pelo Decreto nº 1.489/2012, de 24 de maio de 2012, e retificada pelo Decreto nº 019/2015, de 28 de janeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 671/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6408/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Francisca Tavares Lima
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Francisca Tavares Lima, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 715/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Francisca Tavares Lima, no cargo de Professora III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 258/2015, de 26 de março de 2015, e retificada pela Resolução de 18 de agosto de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 420/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9615/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria dos Milagres Santos Mendes

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria dos Milagres Santos Mendes, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 716/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria dos Milagres Santos Mendes, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Ato nº 057/2015, de 30 de junho de 2015, e retificada pelo Ato nº 090/2016, de 25 de outubro de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 692/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12346/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Leia Pereira Colares

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária a Senhora Leia Pereira Colares, viúva, do ex-servidor, Senhor Mauro Santos Baldez Colares. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 717/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Senhora Leia Pereira Colares, viúva, instituída pelo ex-servidor, Senhor Mauro Santos Baldez Colares, outorgada pela Resolução de 03 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 522/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 3252/2015

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Caxias Prev

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto – Diretor Presidente do IPSPM

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 636/2017 UTCEX 5/SUCEX 16.

São Luís/MA, 7 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator